

PROJETO DE LEI 01-00077/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas na municipalidade para segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º Todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o artigo anterior por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no conselho regional de educação física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Art. 4º Deve-se manter pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 pessoas com idade menor do que 16 anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de educação física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 5º Os equipamentos da piscina, como ralos e as bombas precisam estar em condições de uso com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 6º As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5 metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 7º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º da presente lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I — advertência escrita;

II — multa;

III — interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

§1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será dobrada na primeira reincidência e havendo nova transgressão terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento da edificação pela Prefeitura Municipal.

§3º A pena de interdição e cassação do alvará de funcionamento será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§4º As multas serão aplicadas quando houver o descumprimento de quaisquer determinações ou providências previstas nesta Lei.

Art. 9º As escolas de ensino particulares, as academias e as escolas de natação e similares e quaisquer outras entidades privadas que atuam com piscinas estarão

sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei, além de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legislação específica ou geral.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”